



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº 48/2025 SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

CONSOLIDADO ATÉ A 1ª RETIFICAÇÃO

Altera a Resolução n.º 451, de 10 de outubro de 2001, que “institui o Sistema de Estágio Profissional na Secretaria da Câmara Municipal de Unaí (MG)”.

Autor do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Relator: Vereador Olímpio Antunes (Progressistas)

RELATÓRIO

1. A Mesa Diretora desta Câmara Municipal apresentou o Projeto de Resolução nº 1/2026 com a finalidade de promover alterações na Resolução nº 451, de 10 de outubro de 2001, que “institui o Sistema de Estágio Profissional na Secretaria da Câmara Municipal de Unaí (MG)” para dar nova redação ao disposto no caput do art. 1º e instituir o pagamento de auxílio-transporte aos estagiários desta Casa.

2. A justificativa sustenta que a medida encontra respaldo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da promoção do bem comum, além de afirmar que o impacto financeiro estimado é reduzido, projetado em aproximadamente R\$ 25.410,00 por ano, razão pela qual entende ser dispensável a apresentação de estudo formal de impacto orçamentário, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’, do inciso I do art. 102 c/c o art. 145, todos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

4. **Ressalta-se que**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, **o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição**, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, **salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria**.

FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

5. Sob o aspecto da admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 1/2026 atende aos requisitos formais de tramitação, por versar sobre matéria *interna corporis*, relativa à organização administrativa e ao regime de estágio no âmbito da Câmara Municipal, cuja disciplina normativa deve ocorrer por meio de Resolução, não se sujeitando à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

6. Do ponto de vista constitucional, a iniciativa da Mesa Diretora mostra-se adequada, pois trata de matéria vinculada à gestão administrativa do Poder Legislativo, inserida em sua esfera de autonomia funcional e organizacional, não havendo invasão de competência do Poder Executivo nem afronta à separação dos poderes.

7. Sob o prisma da juridicidade, a concessão de auxílio-transporte aos estagiários não constitui mera liberalidade administrativa, mas obrigação legal quando se tratar de estágio não obrigatório. Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 2008, é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

8. Considerando que o estágio ofertado pela Câmara Municipal possui natureza não obrigatória, a proposição apenas promove a adequação da disciplina interna à norma geral federal, assegurando conformidade jurídica ao regime já praticado.

9. No tocante à legalidade orçamentária, a criação de despesa deve observar as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Embora a justificativa sustente tratar-se de despesa de reduzida expressão, recomenda-se a formalização da adequação orçamentária e financeira, a fim de resguardar a regularidade fiscal da medida, ou indicar expressamente o dispositivo da LDO que dá regularidade a esta classificação.

10. Quanto à técnica legislativa, identificam-se impropriedades que demandam correção.

11. A alteração promovida pelo art. 1º do Projeto modifica substancialmente o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 451, de 2001, contudo não há previsão de adequação da ementa da referida Resolução, que deve refletir com fidelidade o objeto normativo disciplinado.

12. Ademais, o § 3º acrescido ao art. 3º utiliza a expressão “Lei” em vez de “Resolução”, o que configura impropriedade terminológica incompatível com a natureza da espécie normativa em exame.

13. Também não há definição expressa da forma de pagamento e compensação do auxílio-transporte, originalmente fixado em valor mensal de R\$ 231,00. A adequada técnica normativa recomenda explicitar que o benefício será pago mensalmente de forma antecipada, com posterior apuração da frequência e desconto proporcional em caso de ausências, a fim de conferir maior precisão operacional e evitar ambiguidades interpretativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

14. Considerando que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória e está diretamente vinculado ao deslocamento para o local de estágio, revela-se tecnicamente indispensável prever mecanismo de compensação proporcional em caso de faltas, fixando-se o desconto na razão de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia de ausência, critério correspondente à média de dias de estágio considerada para a estimativa do valor mensal do benefício.

15. Por fim, revela-se tecnicamente recomendável prever mecanismo de atualização monetária do valor fixado, a fim de evitar defasagem inflacionária e sucessivas alterações legislativas.

16. A vinculação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a ser aplicada mediante Portaria do Presidente da Câmara, mostra-se adequada por se tratar do mesmo índice utilizado para a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurando coerência administrativa, uniformidade de critérios e preservação do valor real do benefício, sempre observados os limites orçamentários.

17. Diante dessas inconsistências, impõe-se a apresentação da Emenda Substitutiva nº 1/2026 ao Projeto de Resolução nº 1/2026, com vistas a sanar as impropriedades identificadas e conferir maior precisão normativa ao texto.

SEGUNDA PARTE

- MÉRITO -

18. No mérito, a matéria se insere no âmbito de atribuições desta Comissão, pois envolve providência de cunho social voltada à proteção da dignidade do estagiário e à redução de barreiras econômicas para o acesso e a permanência em atividade formativa no serviço público, tema compatível com a competência regimental relacionada à promoção e salvaguarda de direitos humanos, especialmente no que toca à valorização do trabalho, à igualdade de oportunidades e à proteção de grupos em condição de maior vulnerabilidade econômica.

19. A proposição revela-se pertinente e oportuna, ao adequar formalmente a disciplina do estágio profissionalizante à estrutura administrativa vigente da Câmara Municipal, conferindo maior coerência normativa ao sistema interno.

20. A instituição de auxílio-transporte aos estagiários constitui medida de valorização do estudante, favorecendo sua permanência no estágio e assegurando condições mínimas para o exercício regular das atividades formativas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

21. A medida também aproxima a Câmara Municipal de boas práticas adotadas por outros órgãos públicos, reforçando o compromisso institucional com a formação profissional e com a responsabilidade social.

22. No que se refere à Emenda Substitutiva anexa, cumpre esclarecer que os ajustes propostos não implicam criação de nova despesa nem ampliação do impacto financeiro originalmente previsto, mantendo-se o valor mensal de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), conforme estimativa constante da justificativa do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

23. A explicitação de que o auxílio-transporte será pago antecipadamente, com posterior apuração da frequência e desconto proporcional de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia de ausência, não configura inovação material ou aumento de despesa, mas apenas aperfeiçoamento técnico da disciplina normativa, alinhando a forma de pagamento à realidade administrativa da Casa.

24. O critério de desconto proporcional adotado decorre logicamente da própria metodologia utilizada para fixação do valor mensal, calculado com base na média de 22 dias de estágio, razão pela qual a previsão expressa do ajuste evita pagamentos indevidos e reforça os princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

25. De igual modo, a previsão de atualização anual pelo IPCA não representa aumento real de despesa, mas mecanismo de preservação do valor nominal originalmente fixado, evitando sua corrosão inflacionária. A correção monetária não constitui vantagem nova, nem acréscimo remuneratório, mas instrumento de manutenção do poder aquisitivo, impedindo que o benefício se torne, com o tempo, meramente simbólico.

26. Importa destacar que a atualização pelo IPCA segue o mesmo índice adotado para a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, garantindo uniformidade de critério e coerência administrativa. Não se trata de indexação automática irrestrita, mas de correção condicionada à edição de Portaria do Presidente da Câmara e à observância dos limites orçamentários, o que preserva o controle fiscal.

27. Assim, eventual alegação de aumento de despesa não se sustenta, pois o montante global projetado permanece inalterado. A Emenda Substitutiva não amplia o número de beneficiários nem majora o valor real do benefício, limitando-se a disciplinar de forma clara a metodologia de pagamento e compensação do auxílio-transporte.

28. Ao contrário, a ausência de previsão expressa de proporcionalidade em caso de faltas poderia gerar pagamentos indevidos, com potencial afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. A Emenda, portanto, além de não ampliar despesa, reforça a responsabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos.

29. Dessa forma, a Emenda Substitutiva mostra-se juridicamente adequada, fiscalmente responsável e coerente com a natureza das contraprestações devidas no estágio não obrigatório, merecendo acolhimento no âmbito do mérito.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória do Projeto de Resolução nº 1/2026, e **VOTO pela sua aprovação** com a apresentação da Emenda nº 1/2026 a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2026 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2026

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Resolução nº 1/2026 passa a tramitar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Art. 1º A ementa da Resolução nº 451, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Sistema de Estágio Profissional na Câmara Municipal de Unaí-MG. (NR)”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Resolução nº 1/2026 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º A Resolução nº 451, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O estágio profissionalizante de estudantes de nível superior será concedido no âmbito da Câmara Municipal nos termos da presente Resolução. (NR)”

.....

“Art. 3º

.....

§ 3º Também integrará a contraprestação devida ao estagiário o auxílio-transporte no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) por mês, pago antecipadamente, procedendo-se à apuração da frequência e ao desconto de eventuais ausências na razão de 1/22 (um vinte e dois avos) por dia. (NR)

§ 4º O valor do auxílio-transporte será atualizado, anualmente, por ato do Presidente da Câmara, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)”

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

OLÍMPIO ANTUNES
Vereador Relator | Progressistas





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **05/03/2026 14:22:34**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1475.6Z22.334U.8723.4753, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **676.EAD** - Tipo de Documento: **ANEXO**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em **05/03/2026 - 13:47:59**

Código de Autenticidade deste Documento: 13E2.1H47.0582.R40W.8736

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

